

Data de aprovação: ____/____/____

**FRANCISCO SUÁREZ E ANTÔNIO VIEIRA: ATUALIZADORES E
CONTINUADORES DA ESCOLA IBÉRICA DA PAZ**

Lucas Francisco Costa de Lima¹

Fábio Fidelis de Oliveira²

RESUMO

Francisco Suárez e Pe. Antônio Vieira são dois autores brilhantes, o primeiro é responsável por construir a ponte entre o pensamento medieval e o renascentista, o segundo influenciou a política brasileira e internacional de sua época a partir de seu humanismo prático, ambos argumentam juridicamente baseados na tradição escolástica que constitui a Escola Ibérica da Paz. O objetivo desse trabalho é demonstrar que os pressupostos argumentativos contidos na tradição da Escola Ibérica da Paz estão presentes no núcleo da doutrina jurídica tanto de Suárez como de Vieira, no primeiro diretamente e no segundo de forma mais indireta e dissidente, bem como, destacar certa influência suareziana na obra jurídica vieirense. Para tal se utilizou do método bibliográfico ao analisar o *De Legibus ac Deo Legislatore* e o *Defensio Fidei* de Suárez e o *Voto do Padre Antônio Vieira sobre as dúvidas dos moradores de São Paulo acerca da administração dos índios* de Vieira. Ao final, conclui-se que os dois autores transmitem postulados jurídicos comuns e convergentes com a Escola Ibérica da Paz, Francisco Suárez de forma direta e atuante, Antônio Vieira de forma dissidente, mas com a consciência típica de um escolástico luso-brasileiro.

Palavras-chave: Francisco Suárez; Pe. Antônio Vieira; Escola Ibérica da Paz.

¹ Acadêmico do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. Email: lucasfrancisco1999@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte: Email: fabiofidelis7@gmail.com

**FRANCISCO SUÁREZ AND ANTONIO VIEIRA: UPDATES AND CONTINUES OF
THE IBÉRICA DA PAZ SCHOOL**

ABSTRACT

Francisco Suarez and Priest Antônio Vieira are two brilliant authors, the first is responsible for building the bridge between medieval and Renaissance thought, the second influenced the Brazilian and international politics of his time from his practical humanism, both argue legally based on the scholastic tradition that constitutes the Iberian School of Peace. The purpose of this article is to demonstrate that the argumentative assumptions contained in the tradition of the Iberian School of Peace are present in the core of the legal doctrine of both Suárez and Vieira in the first directly, and in the second in a more indirect and dissident way, as well as to highlight a certain Suarezian influence in Vieira's legal work. For this, the bibliographic method was used to analyze the *De Legibus ac Deo Legislatore* and the *Defensio Fidei* by Suárez and the *Vote of Priest Antônio Vieira on the doubts of the residents of São Paulo about the administration of the Indians* of Vieira. In the end, it is concluded that the two authors transmit legal postulates that are common and convergent with the Iberian School of Peace, Francisco Suárez in a dissident way, but with the typical conscience of a Luso-Brazilian scholastic.

Keywords: Francisco Suarez; Priest Antônio Vieira; Iberian School of Peace.

1 INTRODUÇÃO

Desde o século XX é recorrente, na Europa, a vasta quantidade de estudos e pesquisas interessados em rememorar, ou trazer ao debate acadêmico, as proposições escolásticas elaboradas no contexto do descobrimento do Novo Mundo. No Brasil o interesse acadêmico pelo tema só ganha vigor no século XXI com os estudos sobre a Escola Ibérica da Paz³ e como os pensadores dessa escola encontraram caminhos humanitários para desenvolver teorias de defesa e igualdade do ser humano em âmbito nacional e internacional.

Dentre os vários mestres e doutores que estudavam e lecionavam nas universidades de Salamanca, Coimbra, Alcalá, Évora e Valladolid, é salutar destacar algumas personalidades que se destacaram por suas obras, como: Francisco de Vitória (1483-1586) com sua inovadora *Rellectione De Indis e De Iure Belli*; Domingo de Soto (1494-1560) com seu *Tratado de la Justicia e del Derecho* e sua *Deliberación en la Causa de los Pobres*; Martín de Azpilcueta Navarro (1492-1586) que deu grande contribuição a teoria monetária da época; Luís de Molina (1535-1600) e seu tratado *De Iustitia et Iure*; Francisco Suárez (1548-1617) responsável por obras como *Disputationes Metafisicas*, *De Legibus ac Deo Legislatore* e seu *Defensio Fidei Catholicae et Apostolicae*.

Nesse contexto de uma corrente de pensamento universitária típica da península ibérica, o presente trabalho busca analisar o pensamento jurídico-político de Francisco Suárez, autor que influenciou diretamente o pensamento peninsular e a própria Escola Ibérica da Paz e, de outra forma, analisar como essa tradição jurídica Ibérica foi recebida pelo Padre Antônio Vieira na sua atuação em terras brasileiras.

Nas questões concernentes às temáticas jurídico-políticas, Suárez irá conceber uma nova forma de pensar o surgimento do Estado apoiado na tradição da escolástica peninsular e desenvolverá a teoria do Direito das Gentes de uma forma mais sistematizada do que seus antecessores. Vieira, por outro lado, tratará de

³ A nomenclatura “Escola Ibérica da Paz” é usada pelo professor Pedro Calafate para se referir a pensadores escolásticos do início da idade moderna que estudaram nas universidades Ibéricas de Espanha e Portugal e que desenvolveram proposições que renovaram o debate acadêmico em seu tempo, são recorrentes nessas proposições os escritos sobre guerra justa, origem da sociedade civil, direito as gentes, as relações do poder espiritual do Papa e do poder temporal dos Reis, o direito dos povos recém descobertos no Novo Mundo e uma gama de outras investigações.

questões jurídicas a partir da temática da escravidão indígena, usando da fundamentação escolástica para defender pareceres humanistas.

O objetivo do trabalho, então, é pesquisar uma possível linha de contínua tradição entre a Escola Ibérica da Paz, os avanços jurídico-políticos de Francisco Suárez no Velho Continente e a defesa dos índios brasileiros, contra a escravidão, a partir da perspectiva jurídica do Pe. Antônio Vieira no Novo Mundo, bem como, demonstrar certa influência suareziana na obra jurídica vieirense.

Assim, para tentar alcançar o objetivo proposto, ao analisarmos o pensamento de Francisco Suárez nos atemos a sua obra *De Legibus ac Deo Legislatore* por se tratar de um denso tratado jurídico onde Suárez expõe sua doutrina jurídico-política acerca de sua teoria do Estado e do Direito das Gentes; também analisamos algumas partes de uma outra obra sua, a *Defensio Fidei Catholicae Et Apostolicae Adversus Anglicanae Sectae Errores*, onde ele fundamenta a relação entre Igreja e Estado e trata da temática do direito de resistência dos povos.

O motivo de estudar Suárez nessas questões é que, diferente de outros autores que estão inseridos na tradição de pensamento da Escola Ibérica da Paz, o jesuíta é um exímio sistematizador dos corolários jurídicos e políticos da época.

Em Vieira, analisamos o *Voto do Padre Antônio Vieira sobre as dúvidas dos moradores de São Paulo acerca da administração dos índios*, pois é nessa obra onde Vieira expressa mais claramente um pensamento jurídico, fazendo uso de conceitos e analogias muito próximas à tradição doutrinária da Escola Ibérica da Paz.

Para a produção do artigo se fez necessária uma análise bibliográfica das principais obras acima citadas, acompanhadas de um exame qualitativo para que fosse possível destrinchar e inferir conclusões dos textos pesquisados a partir de uma leitura quase arqueológica de obras antigas e de grande valor científico.

O presente estudo é importante por traçar a influência jurídica e humanista, no Velho Continente e no Novo Mundo, da tradição de pensamento da Escola Ibérica da Paz e nos apresentar uma antiga, e ao mesmo tempo nova, forma de

tratar os temas jurídicos e políticos a partir de um jusnaturalismo ibérico, situando os autores na história das ideias que tocam o Estado, o Direito e o Humanismo.

2 O LEGADO DA ESCOLA IBÉRICA DA PAZ

As opiniões jurídico-políticas de Suárez e Vieira não podem ser entendidas separadamente, como núcleos isolados de uma retórica jusnaturalista na história das ideias; em verdade, esses dois autores estão inseridos em uma nova tradição escolástica que começa a surgir no início do século XVI, fomentada pela reforma protestante, pelo descobrimento do Novo Mundo e pelo surgimento dos Estados Nações no velho continente.

O início direto dessa nova escolástica tem origem nas primeiras décadas do século XVI com a figura de Francisco de Vitória, teólogo da Ordem de São Domingos e considerado por muitos como o fundador do Direito Internacional como reitera Hoffner (1957, p. 389). Em sua época era o principal professor na Universidade de Salamanca e, apesar de não ter escrito nenhuma de suas obras, as suas *Relectiones* - mais tarde publicadas por seus alunos - eram, nos dizeres do próprio Joseph Hoffner (1957, p. 312) “un verdadero acontecimiento científico para toda Salamanca [...] comparables en cierto modo a conferencias o discursos académicos de carácter público”.

Vitória será inovador pois dará especial fundamentação aos novos problemas que surgem no mundo ibérico acerca dos direitos indígenas nas colônias espanholas sob um olhar inovadoramente mais humano. Como constata Plans (2014, p. 14), por ter estudado na Universidade de Paris e, apesar de ter uma base filosófica e teológica assentada no tomismo, o catedrático salmanticense teve contato com correntes humanistas que certamente influenciaram em seus estudos.

No ambiente pedagógico Vitória dá o impulso inicial à nova escolástica, aplicando um novo método de ensinar teologia que consistia em usar a *Suma Teológica* de Santo Tomás para comentar as *Sentenças* de Pedro Lombardo, que era o programa comum de ensino da época.

Por essa inovação, Vitória é tido como o primeiro entre os principais nomes que fundam o pensamento salmanticense ou da Escola de Salamanca, pois, em verdade, existiam outras personalidades que afirmavam os mesmos corolários,

partindo sempre da atualização do pensamento de São Tomás mesclado a um humanismo cristão descrito por González et al. (2015, p. 92).⁴ Nomes como Diego de Covarrubias, Martín de Azpilcueta e Domingo de Soto - mestres em teologia e direito - influenciaram, direta e indiretamente, uma gama de estudantes posteriores.

Cumpra salientar, como adverte Plans (1999, p. 368-369), que o termo “Escola de Salamanca” é bastante amplo, havendo uma diversidade de autores que o explicam a partir de perspectivas teológicas, jurídicas, econômicas, filosóficas ou históricas, já outros, porém, sustentam uma equivalência entre a Escola de Salamanca e a escolástica espanhola do século XVI.

De outro modo, a Escola de Salamanca e a segunda escolástica espanhola podem ser condensadas em uma terminologia mais recente e que abrange todo o escopo intelectual da península ibérica, a saber: a Escola Ibérica da Paz. Essa terminologia, completa Pedro Calafate (2015, p. 13), diz respeito a um intercâmbio cultural, filosófico, teológico e jurídico entre as principais universidades medievais presentes em Portugal e em Espanha nos séculos XVI e XVII.

Essa troca de conhecimento entre alunos e professores de Portugal (Universidade de Coimbra e de Évora) e Espanha (Universidade de Salamanca, Alcalá e Valladolid) produziu postulados comuns em toda a escolástica ibérica para além do campo teológico, um exemplo disso são algumas teses comuns destacadas por González et al. (2015, p. 349-350) que circulavam no meio acadêmico da época entre estudantes e professores em relação ao direito das gentes nas comunidades indígenas americanas, ao direito internacional frente ao surgimento dos estados modernos, ao poder civil e eclesiástico na vida pública, as questões morais em um contexto de religiosidade mais individualizada, ao problema da guerra, ao comércio com as Índias, ao problema do justo preço e a simonia.

Não por acaso, muitas das especulações filosóficas e jurídicas dos séculos seguintes foram, de forma embrionária, discutidas por esses teólogos escolásticos já na aurora da modernidade. Vejamos o que diz o historiador Richard Morse:

Os neoescolásticos ibéricos do século XVI não eram de modo algum reacionários cegos, pois lhes devemos reconhecer o fato de terem

⁴ Sobre a conciliação do tomismo com o humanismo cabe acrescentar o apontamento feito por José Manuel Moreira e André Azevedo Alves (2021, p. 31) em seu livro *Uma Singular Escola Ibérica: de Salamanca a Coimbra e Évora*: “Um ponto central da Escola de Salamanca e do magistério de Francisco de Vitória [...] foi o fortalecimento e desenvolvimento do conceito de dignidade do homem, numa conjugação de humanismo com tomismo, emanada dos direitos naturais.”

assentado as bases da jurisprudência internacional, fornecido uma metafísica inicial para a moderna filosofia europeia e criado uma racionalidade de normas para as conquistas no ultramar mais humanas do que aquelas que as sucederam. (MORSE, 1988, p. 29)

Então, é possível afirmar que essa gama de pensadores foram responsáveis por assimilar todo o escopo filosófico-teológico medieval e, juntamente com as novidades renascentistas de seu tempo, conseguiram propor soluções renovadas e práticas para se pensar a modernidade; por isso, e não à toa, comenta Boeira (2018, p. 61), a segunda escolástica é tida como o elo, ou a ponte, entre o pensamento antigo e o moderno.

2.1 AVANÇOS JUS-POLÍTICOS

No capítulo anterior se tomou por Escola Ibérica da Paz um entendimento amplo, que facilmente abrange uma vasta gama de intelectuais escolásticos do século XVI, porém, a partir de agora se faz necessário tomar o termo por seu enfoque jurídico para que se consigo analisar, em momento futuro, as proposições jus políticas tanto de Suárez como de Vieira. Para isso, tomamos o entendimento da perspectiva jurídica da Escola de Salamanca descrita por Juan Belda Plans:

En una perspectiva jurídica la Escuela de Salamanca se ha estudiado principalmente en función del problema de la Ética de la Conquista de América, así como de la Ética de la Paz y la Guerra, según las soluciones aportadas por Francisco de Vitoria y sus desarrollos ulteriores. Ese revisionismo vitoriano y los fundamentos ético-jurídicos que elabora, dan lugar a la Escuela de Salamanca, que también es llamada Escuela Española de la Paz, o Escuela Española de Derecho Internacional. (PLANS, 1999, p. 372)

Contudo, se faz necessário advertir, apoiado novamente em Plans (1999, p. 379), que a Escola de Salamanca possui em suas teses e lugares comuns de doutrina jurídica um pano de fundo essencialmente teológico, de modo que não se pode afastar essa substância teológica dos avanços jurídico-filosóficos que se seguiram, sob pena de cair em confusões e falta de precisão.

O aspecto jurídico que é possível se suscitar na Escola de Salamanca nasce substancialmente na controvérsia indígena, pois apesar das distinções clássicas entre direito divino, natural e positivo serem interessantes de se analisar, é a partir

do *status quaestionis* da querela sobre os índios que irá florescer, em um primeiro momento, uma gama de discussões jus-políticas.

Apesar de se distanciar em alguns pontos de São Tomás nas definições de direito divino, natural e positivo⁵, é no direito das gentes que Vitória será particularmente inovador para tratar da causa indígena. Ocorre que, como atesta Macedo (2021, p. 168-174), na história das ideias é recorrente que uma variedade de autores tratem o direito das gentes como um conjunto contido na esfera do direito natural – vide Cícero, Gaio e Ulpiano –, o próprio Tomás, mergulhado nessa tradição clássica, argumenta por uma dependência do *ius gentium* na esfera da lei natural.

Porém, apesar de Vitória conceder essa relação de dependência do *ius gentium* na lei natural ele fará uma distinção muito importante. Afirma González et al (2015, p. 153-155) que, o salmanticense entendia - novamente seguindo Tomás - que a Lei Natural é composta por uma multiplicidade de princípios, entretanto, nessa gama múltipla de princípios alguns são comuns a todos os homens - e ao mesmo tempo não conhecidos por todos -, e outros são princípios mais individualmente variáveis de acordo com as condições subjetivas de cada homem ou conjunto de homens.

É nessa distinção aparentemente sutil que Vitória (2017, p. 115), na sua *Relectio* sobre os Índios, irá inaugurar postulados de direito internacional a partir do seu conceito de direito das gentes, acrescentando que os Índios possuem domínio e são capazes de constituir governos próprios e negociar com os europeus, corroborando, mesmo que implicitamente, com a ideia de uma comunidade internacional.

Na filosofia política vitoriana diz Siches (2003, 182-185) que a comunidade dos homens é titular legítima para transferir seu poder “soberano” ao rei ou a qualquer forma de governo, pois a potencialidade natural do homem é guiada pelo direito natural, isto é, o homem tem uma propensão natural a se reunir em comunidade e realizar suas potências políticas. É dessa forma que o salmanticense legitima as comunidades indígenas ante uma comunidade internacional.

Na mesma obra, ao tratar dos índios, Vitória (2017, p. 128-134) discorre sobre a jurisdição da Igreja sobre os povos do novo mundo e, de forma conjunta, acerca da relação da Igreja com os reis europeus, pois assim como o Papa não

⁵ Sobre o assunto ver o trabalho de González et al (2015, p. 153-155) onde o autor resume o comentário de Francisco de Vitória sobre a discussão da lei na obra de São Tomás.

pode intervir em assuntos estritamente temporais, ele também não possui jurisdição espiritual sobre os índios, isto é, não pode doar terras aos europeus

Essa discussão acerca da jurisdição espiritual e temporal é um tema substancial discutido por Vitória que, acompanhando de seus contemporâneos, inaugura uma doutrina do duplo fim do homem, isto é, de que existe um fim temporal e outro espiritual aos quais os homens são ordenados, o temporal é em relação ao bem comum na república, já o espiritual diz respeito a salvação da própria alma:

Si, pues, no puede la sociedad humana subsistir sin ambas vidas, es necesaria doble potestad para la conservación de la justicia: una que presida a las cosas terrenas para ordenar la vida terrena, y otra, que presida a las cosas espirituales para arreglar la vida del espíritu. (VITÓRIA, 1917, p. 205)

De outra forma, em concordância com esse postulado vitoriano, Martin de Azpilcueta, professor em Coimbra e discípulo de Vitória em Salamanca, explica e sistematiza ainda mais a diferença entre o poder da Igreja e do Estado:

Que uma coisa é o fim das leis seculares, e outra o das leis canônicas. E isto prova-se com aquela nova razão, que assenta que as leis seculares são produzidas e derivam do poder laico e natural, ao passo que as leis canônicas do poder eclesiástico e sobrenatural [...]. Por conseguinte, uma vez que o fim do poder eclesiástico é a vida eterna sobrenatural, também será esse o fim das leis que dele derivam. Por outro lado, uma vez que o fim do poder laico é a vida temporal dos mortais, boa, venturosa e tranquila, também será esse o fim das leis que dele derivam. (AZPILCUETA, 2015, p. 97 e 98)

Essa delimitação da jurisdição temporal e da jurisdição religiosa, onde uma não poderá invadir a esfera da outra - salvo exceções extraordinárias - irá se desenvolver em dois pontos argumentativos centrais: na doutrina antiabsolutista contra o poder divino dos reis, desenvolvida mais tarde por Suárez; na liberdade de não coação aos homens ou comunidades que não são cristãos no novo mundo, que Vieira utilizará em favor dos índios.⁶

Esses são, por fim, os dois pontos centrais de inovação jurídico-política da Escola Ibérica da Paz: (1) a atualização da compreensão do direito das gentes, que

⁶ Essa liberdade de coação foi retomada recentemente pela Igreja Católica no Concílio Vaticano II com a nomenclatura de liberdade religiosa. Direta ou indiretamente, na encíclica *Dignitates Humanae* de São Paulo VI, se repete o mesmo espírito argumentativo da segunda escolástica acerca da não coação dos não cristãos, pois a Igreja não tem jurisdição sobre os que estão de fora; além do concílio, tal tema é de importância substancial para a discussão do Estado moderno que adota uma posição laica acerca das influências religiosas no aparato estatal.

engloba em seu escopo a fundamentação do surgimento temporal do poder civil ou do “Estado”; (2) a distinção entre as esferas de poder temporal e religioso, que inauguram uma doutrina da não coação ou de liberdade religiosa.

Antes de entrar na doutrina de Suárez, cabe salientar que o jesuíta faz parte de uma segunda fase da escolástica ibérica, marcada principalmente pelo advento do Concílio de Trento e pela Criação da Companhia de Jesus, essa que irá exercer maior influência posterior em terras portuguesas, vejamos o que diz o professor Fábio Fidelis de Oliveira:

O tomismo desenvolvido pelos professores jesuítas empreenderia o mesmo caminho trilhado pelos teóricos dominicanos desde os tempos de mais robusta introdução dos tetos do Aquinate nos estudos teológicos salmantinos pelas mãos de Francisco de Vitória. Se aqui já foi observada, em panorâmica, a sucessão de docentes espanhóis que contribuíam para a progressão da Segunda Escolástica Peninsular, é preciso reconhecer que o protagonismo jesuíta exercido na segunda metade do século XVI foi expresso nos mesmos intentos renovadores comuns ao ambiente dominicano. (OLIVEIRA, 2019, p. 100)

Irão se destacar na universidade coimbrã as figuras de Martín de Azpilcueta Navarro e Martín de Ledesma, que, vindos de Salamanca, serão responsáveis por elastecer o entendimento escolástico português, Martin de Azpilcueta principalmente, pois irá ter um grande apreço e estima pela Companhia de Jesus enquanto professor em Coimbra.

3 FRANCISCO DE SUÁREZ

3.1 A PONTE ENTRE O MUNDO ANTIGO E O MODERNO

Francisco Suárez (1548-1617) é uma figura *sui generis* que está envolto na tradição da Escola Ibérica da Paz, isto é, no movimento escolástico do século de ouro espanhol. Toda sua formação intelectual foi lapidada na Universidade de Salamanca, não por acaso, mesmo lecionando a maior parte de sua vida na Universidade de Coimbra, é tido por Barroso (2021, p. 11) como autor integrante da Escola de Salamanca.

Entretanto, outros autores como González et al (2015, p. 271), defendem que Suárez não faria parte da Escola de Salamanca, pois se ele fosse definido como salmanticense seu vasto labor intelectual seria reduzido a teses comuns daquela escola de pensamento, o que não é bem verdade visto que o próprio Suárez

destoava das opiniões comuns de seus predecessores. Na verdade, Suárez foi um exímio propagador e atualizador das várias teses de Salamanca, não à toa inaugura uma filosofia e uma teologia própria chamada por muitos de “suarizmo”.

Porém, Suárez não era estranho a seu tempo histórico, além de sua notada influência salmantina, como jesuíta foi bastante influenciado pelo concílio de Trento e pelo caráter inovador da Companhia de Jesus, era, antes de filósofo e jurista, um teólogo a serviço da Igreja, que não separava seu labor intelectual da sua vida pessoal, como é de praxe dos jesuítas.

De fato, a Companhia de Jesus exercerá bastante influência, intelectual e prática, a partir da segunda metade do século XVI, momento histórico do qual Suárez é parte. Sobre tal influência, vejamos o que diz Joseph Hoffner:

La intervención de la Compañía de Jesús, recientemente fundada entonces, imprimió hacia fines del siglo XVI un sello peculiar a la discusión em torno a la ética colonial. Los jesuítas solían revisar detenidamente las opiniones tradicionales y, luego, seguir desarrollándolas. En lo fundamental seguían la tradicional doctrina tomista, si bien si inclinaban a una interpretación bastante libre de Santo Tomás. (HOFFNER, 1957, p. 324 e 325)

Se São Tomás de Aquino era o grande teólogo entre Dominicanos e João de Duns Scotus o grande influenciador intelectual da Ordem Franciscana, Francisco Suárez, com seu gênio inovador, era, em sua época, a figura de maior destaque intelectual da Companhia de Jesus. Diz Boeira (2018, p. 78) que é possível mapear a atividade intelectual de Suárez a partir de três frentes: (i) teólogo, a partir de sua obra *Defensio Fidei Catholicae Et Apostolicae Adversus Anglicanae Sectae Errores* (Defesa da Fé Católica e Apostólica Contra os Erros da Seita Anglicana); (ii) metafísico, com sua obra *Disputationes Metaphysicae* (Disputas Metafísicas); (iii) jurista, com o seu *De Legibus ac Deo Legislatore* (Das leis e de Deus Legislador).

Las *Disputaciones Metafísicas*, la *Defensa de la Fe*, el Comentario al *De anima* de Aristóteles y el *Tratado de las Leyes* son, cada una en su materia, auténticas enciclopedias del saber griego, romano, patrístico, medieval, humanista y escolástico. Estamos convencidos de que los lectores interesados en profundizar en los fundamentos intelectuales de la cultura y del pensamiento occidental encontrarán en las obras de Suárez provechosas indicaciones y sugerencias para repensar los retos que nos plantea la sociedad contemporánea. (GONZÁLEZ et al, 2015, p. 336)

De fato, a vasta obra suareziana parece ser um compilado de tentativas tanto de conciliar o medievo com o renascimento, como de conciliar pensamentos

dísparos. Já na sua obra filosófica utiliza do tomismo e do escotismo – duas correntes rivais na tradição escolástica – para fazer considerações metafísicas. Sua tentativa de conciliar as duas correntes acaba por inaugurar um pressuposto essencial do direito moderno acerca da vontade do legislador presente nas leis:

Respecto a la debatidísima cuestión de si la ley consiste propiamente en un acto del entendimiento (tomistas) o de la voluntad (escotistas), Suárez sostiene (que) [...] La ley consta de actos del entendimiento y de la voluntad, no siendo concebible sin ambos: porque no hay ley sin moción eficaz del legislador a los súbditos, y esta moción y dirección consiste en un juicio del entendimiento: luego la ley requiere necesariamente actos de la voluntad, pero también del entendimiento, y consiste en los actos de ambas potencias. (SOLANA, 1940, p. 502)

Outro pressuposto jurídico moderno que se atribuí a Suárez é uma fundamentação embrionária do direito subjetivo, a partir da concepção de que a Lei Natural está no sujeito, abstratamente, enquanto, concomitantemente, os direitos naturais estão em cada indivíduo e assim, conseqüentemente, esses indivíduos são legítimos a reclamarem para si esse direito natural de que são possuidores. Veja-se Suárez sendo citado e comentado por Paulo Emílio Vauthier Borges de Macedo (2016, p. 1499):

Uma das acepções de *ius*, conforme o autor, é uma certa “faculdade moral que cada um tem em relação ao que é seu, ou ao que lhe é devido; na verdade, assim se diz que o dono de uma coisa tem direito sobre ela e que o trabalhador tem direito ao pagamento, razão pela qual se diz que merece a sua recompensa” (SUÁREZ, *Tractatus de legibus, ac Deo Legislatore in decem Libris distributus [doravante DL] I, 2, 5*). Trata-se da concepção moderna de direito subjetivo. (MACEDO, 2016, p. 1499)

Tais inovações jurídicas, mesmo que remotas e indiretas, atestam a genialidade de Suárez ao tratar de temas que tocam a doutrina do Direito. Para além da vontade do legislador presente na lei e do direito subjetivo como faculdade do indivíduo apoiado no direito natural, Suárez possui um vasto trabalho acerca da Teoria do Estado, do Direito das Gentes – equiparado ao direito internacional – e do antiabsolutismo dos reis.

3.2 - A OBRA JURÍDICA SUAREZIANA E A FUNDAMENTAÇÃO DA TEORIA DO ESTADO E DO DIREITO DAS GENTES.

A obra jurídica de Suárez está centrada em seu tratado *De Legibus ac Deo Legislatore*, obra colossal, composta por dez volumes, onde o escolástico jesuíta destrincha a teoria da lei. Esse tratado, explica Marcial Solana (1940, p. 475), diz respeito às explicações que Suárez deu entre os anos de 1601 a 1603 em sua Cátedra Prima de teologia na Universidade de Coimbra, onde o jesuíta se dedica a estudar as dezenove leis morais presentes na Suma Teológica.

Suárez irá conceber muitas das teses do doutor angélico, mas também irá negar algumas e atualizar outras como bem observado por González et al (2015, p. 270-275). As questões acerca da Teoria do Estado e do Direito das Gentes, principalmente, são alguns dos casos em que Suárez não somente se afasta de Santo Tomás, mas, de outra forma, atualiza o pensamento neotomista - capitaneado por Francisco de Vitória acerca dessas teses - da Escola Ibérica da Paz acerca desses assuntos.

Vale ressaltar, também, que a obra *Defensio Fidei Catholicae Et Apostolicae Adversus Anglicanae Sectae Errores*, do próprio Suárez, é de suma importância para compreender as atualizações que o jesuíta fará acerca da teoria da origem do Estado, indo além do que a tradição escolástica produziu ao longo do século XVI.

Mas, antes de entrar na teoria jus-política de Suárez, se faz necessário introduzir a ideia do jesuíta acerca da ciência jurídica, do direito propriamente dito, assim, nesse sentido, novamente o escritor Marcial Solana consegue captar perfeitamente o entendimento de Suárez:

Qué es el Derecho? Suárez distingue muy claramente tres sentidos de este término: Él derecho es facultad moral para alguna cosa o en alguna cosa. El derecho es la ley, la regla del bien obrar, que causa en las cosas cierta equidad, y es la razón de que exista el derecho en cuanto facultad. El derecho es el objeto de la virtud de la justicia, lo justo. (SOLANA, 1940, p. 502)

É dessa forma que, a partir da concepção e da fundamentação do direito, Suárez irá tratar os temas da Teoria do Estado e do Direito das gentes, sempre buscando alcançar um fim em concomitância com a virtude da justiça.

3.2.1 - TEORIA DO ESTADO

Sustenta o professor Marcus Boeira (2018, p. 106), que a teoria política de Suárez foi a base teórica com que os juristas portugueses fundamentaram o processo de restauração do império português ante a dominação espanhola no ano de 1640. Porém, é importante ressaltar que, para chegar ao ponto de influenciar fatos históricos como a restauração portuguesa, essa doutrina jusnaturalista da teoria do Estado, antes de Suárez, foi muito aceita nas cátedras universitárias ibéricas.

O próprio Francisco de Vitória já esboça uma doutrina acerca da origem do poder civil para legitimar o poder político dos índios perante a comunidade internacional do Direito das Gentes, como assinala o professor Jeferson da Costa Valadares (2019, p. 78) no seu artigo *A teoria do Estado de Francisco de Vitoria: aspectos da origem do poder político na Segunda Escolástica Espanhola*. Suárez (1967, p. 198), segue a mesma linha vitoriana de argumentar que o homem é um animal social e se inclina para uma vida em sociedade como um fim natural de sua própria natureza;

O problema central reside no elo que liga o ser humano enquanto sujeito livre ao corpo político da comunidade perfeita. O jesuíta propõe, assim, que a autoridade política da sociedade - o sujeito responsável por dar leis e gerir o Estado - recebe seu poder político diretamente dos indivíduos reunidos, ou seja, Suárez rompe com a ideia de um direito divino dos Reis, onde os Reis recebiam seu poder político da divindade, vejamos:

Pero Dios confiere la autoridad política de modo natural e inmediato, no a la persona en quien se halla concretada la soberanía en un momento determinado y en una sociedad civil opolítica dada, sino que se la entrega a toda la sociedad. En efecto: La sociedad política perfecta viene inmediatamente de Dios, pues es natural al hombre: luego las propiedades naturales de la sociedad política, necesarias para que ella posea la perfección e integridad que le es propia, tendrán también su origen próximo e inmediato en el mismo Dios; pero la autoridad es propiedad natural, que siempre sigue de modo necesario e inmediato al sér de la sociedad política, porque sin ella ésta no podría, existir ni lograr su fin: luego la autoridad es conferida por Dios directa e inmediatamente a la sociedad política: luego Dios da directamente la soberanía a toda la comunidad, no a una persona determinada. (SOLANA, 1940, p. 505)

O doutor exímio, se distanciando de concepções medievais de teoria política e, sob certo aspecto, adiantando em partes as teorias contratualistas, argumenta que Deus, enquanto divindade, confere poder político a comunidade reunida, essa comunidade reunida, por sua vez, translada essa legitimidade política a um

governante, dessa forma a causa direta e próxima do surgimento do Estado seria a própria comunidade dotada de soberania, enquanto isso a divindade seria causa indireta e remota.

Porém, explana o próprio Suárez que tal argumentação não é nova, mas vem de uma tradição de pensadores que, alicerçados pela doutrina tomista, embasam o corpo argumentativo:

Assim, concluímos que nenhum rei ou monarca obtém ou obteve (segundo lei ordinária) o principado político imediatamente de Deus, mas mediante vontade e instituição humanas. É este um egrégio axioma da teologia (...). Pois muito antes ensinou-o o cardeal Caetano (...) e Driedo (...) e Vitória (...). Ainda o diz Soto (...) Seguiu-os Luís de Molina (...) E insinua-o Tomás de Aquino, na Summa Theologica Ia-IIae (...) E não só entre os teólogos, senão também entre os juristas sustenta-se comumente essa doutrina, tal como exposto no Digesto; entre os modernos, veja-se Azpilcueta Navarro e também Covarrubias, que também citam outros autores. (SUÁREZ, 2015, p. 76 e 77)

Percebe-se, então, que tal opinião era unanimidade entre os intelectuais que transitavam na Escola Ibérica da Paz. Dessa forma, o mérito de Suárez, além de adicionar mais robustez ao tema da origem do poder civil, consiste em elaborar alguns freios e contrapesos responsáveis por coibir a possibilidade do surgimento de um rei tirano ou absolutista, isto é, aquele usurpe a autoridade legitimamente constituída ou que, tendo sido constituído legitimamente, governa de forma contrária a lei natural.

O primeiro freio ao rei tirano é o poder eclesiástico como instituição dotada de legitimidade e poder espiritual que difere do poder temporal dos reis; Suárez irá delimitar o campo jurisdicional do poder temporal e do poder espiritual, indicando que cada instituição, por sua natureza, têm finalidades diferentes uma da outra, isto é, o poder temporal tem por objeto a felicidade na república, já o poder espiritual busca a felicidade eterna, tudo isso trata Suárez (2015, p. 111-125) no Livro III, Capítulo 5, de sua *Defensio Fidei*.

É a partir dessa fundamentação que o jesuíta irá argumentar contra o Rei Jaime I da Inglaterra e sua atribuição de que os católicos ingleses teriam de se submeter a ele em matéria espiritual, reconhecendo assim, como aborda Boeira (2018, p. 91) que o poder político inglês teria uma autoridade divina. Suárez irá rechaçar essa ideia deslegitimando o suposto poder espiritual do Rei inglês e argumentando que ele não poderia coagir os católicos em sede de consciência.

A segunda forma de frear o rei tirano seria por meio da polémica doutrina do tiranicídio ou da resistência ao rei tirano, que consistia em combater a desvirtuação do fim natural do Estado e a própria usurpação do poder Estatal. Assim, Suárez, dirá Paulo Emílio Vauthier Borges (2016, p. 1512-1518), irá pensar em uma doutrina de desobediência civil do governante, ou, o que outros irão interpretar como uma genuína doutrina do tiranicídio. É importante ressaltar que tal desobediência não poderia ser feita arbitrariamente, senão que o granadino elenca duas hipóteses para concebê-la, a saber: (i) quando o bem comum não for respeitado por advento de uma lei injusta e o tirano desvirtua a própria lei que rege o Estado em benefício próprio – nesses casos a sociedade deve desobedecer as ordenações, pois tais leis injustas não são verdadeiras; (ii) em casos de governantes usurpadores, que tomem o poder por título ilegítimo – nesses casos qualquer membro pode defender o Estado até a morte.⁷

Por fim, quanto à teoria do Estado, ressalta José Manuel Moreira e André Azevedo Alves (2021, p. 27) que, no âmbito da comunidade internacional, a legitimidade do próprio Estado pode ser entendida como um contrapeso jurisdicional, ou seja, um Estado limita o outro.

3.2.2 - DIREITO DAS GENTES.

A temática do Direito das Gentes na obra de Francisco Suárez é tratada com a mesma exaustão - ou até maior - com que o jesuíta trata a questão da origem do poder civil. Ocorre que, o Direito das Gentes é quase que uma extensão da autoridade política constituída pela comunidade, extensão essa que atua em jurisdição internacional, por isso se observam mais complexidades.

Na história das ideias, a temática do Direito das Gentes é bastante debatida, existem várias fundamentações aplicáveis que confundem o conceito de Direito das Gentes com o Direito Natural, Paulo Emílio Vauthier Borges (2021, p. 168-174) em seu estudo aponta o surgimento de tal direito em Roma, passando pela conceituação de Cícero, Gaio e Ulpiano, após isso sendo usado por Santo Isidoro de Sevilla e por São Tomás no período medieval e, ganhando força na Escola Ibérica

⁷ A doutrina do tiranicídio ou da resistência ao rei tirano ficou bastante conhecida na época de Suárez, nos diz González (2015, p. 321) que a obra chegou a ser condenada e queimada pelo parlamento de Paris.

da Paz através de Francisco de Vitória que, dando uma nova forma de conceituação, inaugura o Direito Internacional.⁸

Porém, alguns autores como Joseph Hoffner argumentam que foi Suárez o verdadeiro responsável por atualizar mais rigorosamente a fundamentação acerca do Direito das Gentes, vejamos:

No fué sino Francisco Suárez quien advirtió con entera claridad el sentido ambiguo del término *lus gentium*. “De dos maneras”, escribe, puede interpretarse este concepto. De una parte, se entiende por tal el derecho “a que deben atenerse los pueblos y las distintas naciones en sus relaciones reciprocas”. Pero también es posible que con este término quiera designarse el derecho “que los diferentes Estados y reinos observan en su interior” (...) Porque, para bien de toda la humanidad, es necesario que los Estados vivan “entre si en justicia y paz”. Entendiéndolo así, “como por un convenio y consenso colectivos”, los Estados se han puestos de acuerdo sobre determinados “derechos comunes”, que se implantaron “más por la tradición y la costumbre que por promulgación expresa”. La esfera de aplicación del *lus gentium* es la comunidad de todos los Estados de la Tierra. “Pues, aunque el género humano se halle dividido en varios pueblos y reinos, siempre conserva, no obstante, cierta unidad que no sólo estriba en la igualdad específica de los hombres, sino que es también, en cierto modo, política y moral”. (HOFFNER, 1957, p. 395 e 396)

Ao contrário de Vitória, Suárez tenta entrar na profundidade normativa das relações entre os Estados constituídos e legítimos em âmbito internacional. É dessa forma que se torna possível legitimar a soberania dos povos indígenas frente outras nações, pois, se a comunidade dos índios conseguir conservar os requisitos de atribuição para constituírem um poder civil, eles, automaticamente, ganham status internacionais.

O ideal que Suárez busca ao formatar a convivência entre os Estados constituídos no âmbito de uma comunidade internacional é, nada mais, do que a manutenção da justiça e da paz entre todas as nações, isso nos demonstra Pedro Caridade de Freitas (2017, p. 73); e, de outra forma, esse caráter de pacificação da comunidade internacional demonstra, notoriamente, o tributo que Francisco Suárez presta a concórdia entre os povos.

⁸ Quanto à fundamentação de Vitória acerca do Direito das Gentes vale ressaltar a apontação feita por Pedro Caridade de Freitas (2017, p. 67): “Segundo VITORIA, os povos que se organizam em Estados encontram-se unidos entre si pela natureza humana, constituindo um orbe, caracterizado por ser uma família de Estados, ligados pela sociabilidade natural do homem. Por esta concepção, VITORIA é acusado de secularizar o Direito Internacional, ao substituir a ideia de cristandade pelo de orbe. 16 O orbe para VITORIA não é um super-Estado mas uma família de povos. VITORIA funda assim o seu pensamento numa vertente comunitária e não individualista, pelo que na sua obra se pode falar em Direitos dos povos e não dos indivíduos.”

4. ANTÔNIO VIEIRA

4.1 VIEIRA: A JANGADA DE PEDRA SEISCENTISTA

No ano de 1614 - fazendo analogia ao romance de José Saramago - uma Jangada de Pedra Seiscentista se desprende de Portugal e atraca em Salvador, Bahia, porém, dessa vez, a jangada vem capitaneada por uma figura que seria de extrema importância para a política colonial brasileira, de Portugal e da Europa. Antônio Vieira chegará em terras brasileiras com 6 anos de idade e logo ingressará no Colégio dos Jesuítas de Salvador, local onde teve contato com a doutrina e a práxis jesuíta tão empolgante há época. Quanto a influência que Vieira exerceu em seu tempo vejamos:

Jesuíta, conselheiro de reis, confessor de rainhas, preceptor de príncipes, diplomata em cortes europeias, defensor de cristãos-novos e com igual zelo missionário no Maranhão e no Pará, Vieira traz em si uma estatura e um horizonte internacional. (BOSI, 2003, p. 119)

Como integrante da Ordem da Companhia de Jesus, suas ações políticas e jurídicas, nos lembra João Adolfo Hansen (2019, p. 14) são sempre tributadas da natureza religiosa de seu próprio ser. Assim, é nesse sentido que podemos ressaltar seu caráter humanístico-religioso, que se desenvolve sempre em contradição com a práxis política das cortes. É tentando extrair a melhor possibilidade de cada ocasião que, em alguns momentos, destaca Alfredo Bosi (2003, p. 138), seus discursos chegam a defender a razão universalizante do homem, mas em outros cedem a concessões de grupos de pressão.

Dentre tantos feitos que revelam suas tentativas de conciliar as contrariedades de sua visão humanística com o mundo político da época, estão de acordo em conjunto Alfredo Bosi (2003, p. 120) e Stuart b. Schwartz (2008, p. 169) que, Vieira será responsável por inspirar Dom João IV a criar a Companhia das Índias Ocidentais a partir do capital econômico de cristãos-novos; fez duras críticas a inquisição portuguesa contra a perseguição aos cristãos-novos e deslegitimou a isenção tributária fornecida ao clero e a nobreza, discursando em clara divergência com os padrões do antigo regime.

O grande desafio de Vieira era equilibrar o discurso humanista e universalizante com as expectativas políticas da época, nos explica Alfredo Bosi (2003, p. 127) que seu papel, através dos *Sermões*, era o de reeducar o imaginário da época com o objetivo de alcançar uma reestruturação conceitual dos valores, dando heterogeneidade a ordem social de então.

O *theatrum sacrum* (teatro sagrado), expressão empregada na obra de Alcir Pecora (2016) é a tônica que reveste o conteúdo dos *Sermões*, uma concorrência benéfica entre teologia e política, maneira pela qual se busca a conciliação de dois pilares da ordem social, a Igreja e as monarquias. Nesse sentido, é possível pensar que Vieira está inserido na mesma tradição teológico-política da segunda escolástica, isto é, na busca de pôr em concórdia os interesses monárquicos e o ideal Católico de sociedade.

Porém, alguns autores negam que a teologia de Vieira seja tipicamente escolástica e centrada em especulações técnicas acerca das variadas nuances casuísticas, ao contrário, enquanto teólogo Vieira exerceria aquilo que Porfírio Pinto (2019, p. 246 e 247) chamou de “teologia-retórico humanista”, ou seja, um método mais prático e persuasivo, que privilegia mais a ética e a política, diferente do método das cátedras escolásticas de escrever tratados teológicos exaustivos.

É certo que, nesse sentido pragmático de exercer uma teologia política por meio do discurso e da praxe, o Pe. Antônio Vieira incorpora o mesmo espírito do Pe. Manuel da Nóbrega, seu antecessor no período colonial brasileiro, pois, como destaca Fábio Fidélis de Oliveira (2022, p. 221) os dois jesuítas souberam “empreender em contato com as esferas temporais e espirituais do seu tempo”, ou seja, captaram as diferentes forças de interesse que cercavam as disputas de seu tempo e souberam equilibrar pensamentos divergentes.

Entretanto, apesar de Vieira não possuir um típico gene escolástico quanto ao método e as questões teológicas de que tratou em seus *Sermões*, é quando o jesuíta toca em temas especificamente jurídicos e éticos acerca da escravidão indígena que ele utiliza da fundamentação jurídica da segunda escolástica, como, por exemplo, no *Voto do Pe. Antônio Vieira sobre as dúvidas dos moradores de São Paulo acerca da administração dos índios*, onde o autor chega a citar diretamente o

jurista de Salamanca Juan de Solórzano Pereira e a adotar posições suarezianas acerca da soberania indígena e do Direito das Gentes.

4.2 A QUESTÃO INDÍGENA A PARTIR DO HUMANISMO-JURÍDICO ESCOLÁSTICO.

A vasta obra do Pe. Antônio Vieira é inegavelmente composta de escritos teológicos e políticos, por isso, para tratar dos aspectos jurídicos presentes em seu pensamento se faz necessária uma leitura atenta de seus trabalhos, principalmente aqueles que tratam da questão da escravidão indígena, pois parece ser essa a grande discussão jurídica e moral que permeia o ambiente colonial tanto na América espanhola, quanto na América portuguesa do século XVII.

Ocorre que, Vieira não está sozinho no mundo colonial, em verdade existiam outros autores que escreviam tratados e davam aulas em universidades nas colônias espanholas. Esse escopo de intelectuais está inserido na chamada Escolástica Colonial como aponta Hofmeister Pich (2015, p. 87) que, ao analisar a bibliografia traçada por Walter Bernard Redmond, traz luzes a uma literatura tipicamente escolástica em países como Argentina, Bolívia, Chile e México, todos influenciados pela segunda escolástica ibérica.

Os intelectuais da teologia, da filosofia e do direito, que atuam nas recém fundadas universidades coloniais (e instituições afins), do México ao Chile, do Equador à Argentina, são em sua maioria educados naquelas e no círculo das demais universidades por elas influenciadas, marcadas pela ascensão dos jesuítas às cátedras universitárias. Todos eles acompanham as tendências da « escolástica barroca » ibérica em teologia e em filosofia. (PICH, 2015, p. 84)

Porém, Vieira não é um jurista de cátedra como bem sublinha Pedro Calafate (2009, p. 128), não dá aula em universidades ou estuda os temas jurídicos a partir de um rigorismo acadêmico típico de um Francisco Suárez ou de um escolástico colonial de seu tempo, ao contrário, ele só se utiliza de uma literatura jurídica mais densa quando elabora pareceres ou votos acerca da questão indígena.

O não aprofundamento de questões referentes a temas mais complexos como a divisão das leis, a conceituação do direito e da justiça demonstra, em certo aspecto, uma característica que distancia o método de fundamentação vieirense dos

tratadistas escolásticos.⁹ Porém, em outros momentos, se utiliza do repertório jurídico da escolástica para embasar documentos mais técnicos, ou seja, Vieira sempre tenta adequar seu discurso ou sua escrita ao interlocutor que irá receber a mensagem, quando fala às multidões é um exímio orador e quando trata de temas jurídicos densos, por exemplo, é um típico escolástico, nesse sentido está certo o historiador João Camilo de Oliveira Torres (2018, p. 179) quando diz que “se Vieira escrevesse um tratado de moral, de política, um *De Legibus*, ou *De Justitia et Jure*,¹⁰ teria feito obra que estaria em todas as línguas”.

Seu pensamento jurídico próximo da discussão escolástica é um produto de seu humanismo quase salmanticense ou coimbreense, isto é, quando argumenta sobre questões jurídicas se utiliza dos conceitos humanistas e morais desenvolvidos pelos mestres das universidades Ibéricas (Salamanca e Coimbra) para atuar na práxis através do discurso. Acerca do humanismo de Vieira, vejamos:

Se há que se falar de um “humanismo” em Antônio Vieira, ele está profundamente ligado às manifestações do neotomismo, ou da segunda escolástica, conduzidas por pensadores dominicanos, primeiro, e por jesuítas, depois, cujo impacto e importância na reordenação católica dos séculos XVI e XVII, ainda mais na Península Ibérica, jamais poderiam, com justiça, ser minimizados. (PÉCORA, 2016, p. 75)

Os avanços da segunda escolástica proporcionaram a Vieira todo um escopo argumentativo que o jesuíta se utilizava para transitar entre as matérias

⁹ A diferença metodológica de Vieira em comparação a alguns escolásticos latino-espanhóis de sua época se deve ao fato do Brasil colonial estar muito atrasado em questão de ensino universitário, coisa que a América espanhola já tinha dado conta nos primeiros séculos de ocupação da Espanha. Sobre tal tema diz o professor Roberto Hofmeister Pich (2015, p. 91): “O rumo da filosofia em instituições coloniais, assim possibilitado, foi com destaque investigado por Redmond no caso mexicano. Aqui, muito cedo os espanhóis se convenceram da necessidade de criar um sistema universitário em seguimento ao adotado nas universidades de Salamanca e Alcalá de Henares. Tendo recebido a cédula real em 21 de setembro de 1551, a Real Pontifícia Universidad de México, a primeira universidade mexicana, existe ainda hoje com o nome de Universidad Nacional Autónoma de México (UNAM). A filosofia escolástica dominante foi ensinada de início pelos docentes dos colégios das Ordens. Já um pouco antes, em 1540, no colégio da Ordem dos Agostinianos, que haviam chegado em 1533 na Nova Espanha, o frade Alonso de la Vera Cruz (1504/Espanha-1584/México) tornou-se eventualmente o primeiro a ensinar filosofia no Novo Mundo”

¹⁰ Os títulos *De Legibus* e *De Iustitia et Iure* eram muito usados pelos intelectuais da segunda escolástica, principalmente aqueles que tinham como base metodológica a filosofia tomista. Sobre esse tipo de tratado vejamos o trecho de Porfírio Pinto (2019, p. 250): “O renascimento tomista do século XVI deu origem a um gênero de teologia moral novo: os tratados *De Iustitia et Iure*. Neles ocorre uma pioneira e fecunda experiência de integração interdisciplinar de várias matérias: filosofia moral, ciências jurídicas, teologia e direito canônico. É essa nova ética social cristã, nascida na chamada «escola ibérica da paz» (Salamanca, Coimbra e Évora), que fornece muitos dos argumentos que Vieira utilizará nos seus papéis em defesa dos índios, dos negros e dos cristãos-novos.”

concorrentes na fundamentação, assim, por exemplo, ao discorrer sobre teologia era natural envolver o discurso de analogias políticas e jurídicas, as matérias se complementavam e formavam um gênero argumentativo onde era possível equilibrar os interesses eclesiásticos, políticos e jurídicos.

O escrito de Vieira que condensa a maior parte de seu pensamento jurídico-humanista é o famoso *Voto do Padre António Vieira sobre as dúvidas dos moradores de São Paulo acerca da administração dos índios*, não à toa o professor Pedro Calafate (2009, p. 128) aponta que esse escrito de Vieira invoca “a clareza dos princípios teóricos do jusnaturalismo escolástico”.

Logo nos primeiros parágrafos de seu voto, delimita a jurisdição Portuguesa, paulista e indígena argumentando que a situação em que se encontrava índios naquelas aldeias era de tremenda injustiça e miséria, posto que não podiam ser feitos de escravos nem de vassallos por não cumprirem os requisitos jurídicos para tal:

“O que não são (os índios), sem embargo de tudo isso, é que não são escravos nem ainda vassallos. Escravos não, porque não são tomados em guerra justa; e vassallos também não, porque assim como o espanhol ou genovês cativo em Argel é conduzido vassallo de seu rei e da sua república, assim o não deixa de ser o índio, posto que forçado e cativo, como membro que é do corpo e cabeça política da sua nação importando igualmente para a soberania da liberdade tanto a coroa de penas como a de ouro, e tanto o arco como cetro.” (VIEIRA, 2016, p. 274)

Nesse trecho, Vieira retoma dois conceitos bastante discutidos na Escolástica Ibérica. Em um primeiro momento fundamenta a partir da ilegitimidade da escravidão por não se cumprirem os requisitos da guerra justa, doutrina amplamente difundida na Escola Ibérica da Paz que ganhou força a partir da tese de Francisco de Vitória (2017, p. 175) que delimitou o requisito de legitimidade para se mover uma guerra, argumentando que “a injustiça recebida é a única causa justa para declarar guerra”, isto é, que um rei ou Estado só poderia iniciar uma guerra se outra monarquia atentasse ilegitimamente contra a primeira, com essa proposição concordavam Domingo de Soto, Luis de Molina, Francisco Suárez e uma grande parcela da segunda escolástica.¹¹

¹¹ Para aprofundamento no tema da guerra justa, vejamos o que diz Joseph Hoffner (1957, p. 434): “Más grave y difícil de resolver era el problema de la justa causa de guerra. El principio admitido por todos era éste: ‘La única y sola causa justa de hacer la guerra es la injuria inferida’. También en este punto se continuaba, pues, fiel a la vieja tradición escolástica. Una y otra vez se invocaba a San Agustín y Santo Tomás. De esta manera quedaba rechazada la guerra para ‘ensanchar el propio

O segundo ponto que Vieira retoma é a equiparação das potestades constituídas de poder político, a argumentação de que os índios não eram vassallos dos paulistas nem do reino português tem seu ápice no momento em que o jesuíta coloca a coroa de penas ao lado da coroa de ouro, ou seja, igualando a soberania indígena e a europeia, colocando as duas em horizontes iguais a partir da ótica do Direito das Gentes, da liberdade natural e da igualdade jurídica entre os homens que, por sinal, foram temas exaustivamente estudados por Vitória e por Suárez como bem aponta Luis Recaséns Siches (2003, p. 186).

Nessa linha, Vieira continua a traçar os limites da jurisdição portuguesa em terras indígenas, vejamos:

“os mesmos índios de São Paulo, dentro desta sua miséria, ainda que trazidos às terras sujeitas ao domínio de Portugal, de nenhum modo estão eles sujeitos ao mesmo domínio, de tal sorte que os reis a seu arbítrio os possam obrigar com leis, pensões ou tributos, nem limitar, diminuir ou alterar a inteireza da sua liberdade” (VIEIRA, 2016, P. 274)

O jesuíta, então, coloca um limite jurídico na dominação portuguesa e na exploração colonial, argumentando que as leis lusitanas não gozam de legitimidade coercitiva para os índios mesmo em terras de domínio legítimo de Portugal, da feita que, assim, cumprir a prática escravagista seria executar uma lei injusta naquele cenário jurisdicional.

Na segunda parte de seu voto, Vieira (2016, p. 278-280) elenca e examina algumas leis legitimadas pelos Reis Católicos sobre o contato com os índios nas colônias do Novo Mundo, e acrescenta que tais leis foram confirmadas por vários juristas, em especial cita Juan de Solórzano Pereira¹² que escreveu um compilado dessas leis e entendimentos comuns com o título de *De Indiarum gubernatione* (Sobre o governo dos índios).¹³

territorio' y para 'gloria del príncipe', esto es, la guerra imperialista de conquista. Quien abusa de la sangre y de los bienes de sus vasallos para adquirir fama no es, según Vitória, un rey, sino un tirano.”

¹² Juan de Solórzano Pereira foi um exímio jurista, estudou direito na Universidade de Salamanca e, por conta disso, conheceu toda a *disputatio* sobre a problemática indígena que foi tema de debates em toda a Escola Ibérica da Paz. Para maior aprofundamento conferir artigo de Ricardo Leme Santelli (2014) com o título de “CONSELHEIRO DE AMBOS OS MUNDOS: JUAN DE SOLÓRZANO PEREIRA (1589-1648)”.

¹³ Sobre esse importante documento vale citar o seguinte trecho de Vieira (2016, p. 278): “Vieira refere-se ao *Disputationum de Indiarum jure, sive de justa Indiarum Occidentalium Gubernatione* (Madrid, Francisco Martinez, 1629), livro que marcou de forma indelével o pensamento jurídico da sua época, tendo ainda merecido uma versão resumida e adaptada, em castelhano, de onde terão sido retiradas as citações que se seguem. O autor destes livros, o jurista madrileno Juan de Solórzano

Vieira (2016, p. 278-280) chega a citar quatro leis que os Reis aprovaram baseados nas doutrinas dos juristas e teólogos ibéricos, são essas: (i) “capítulo 1, número 12” trata sobre a proibição legal do serviço pessoal dos índios; (ii) “capítulo 1, número 14” dispõe, complementando a primeira, que os índios não podem ser condenados a nenhum serviço pessoal de particulares por conta de seus delitos; (iii) “capítulo 2, número 4” manda que os colonizadores não se sirvam dos índios para carregar água, erva e lenha, ou que, direta ou indiretamente, tirem proveitos pessoais de tais índios, sob pena de perder seus próprios ofícios; (iv) “capítulo 2, número 8” proíbe que os índios sejam dados a pessoas particulares e, de outra forma, assegura a vontade destes a partir com quem quiserem.

Concorrentemente, ao responder a fundamentação dos paulistas acerca da sujeição dos índios menores de idade, Vieira (2016, p. 280) se utiliza, mais uma vez, do humanismo-jurídico presente na tradição da escolástica ibérica, cita novamente Solórzano Pereira para alegar a nulidade de tal sujeição, pois mesmo que os próprios pais quisessem vender os filhos, diz ele, tal ato seria nulo, argumentando que os índios gozavam do Direito de Menores e que tal direito não pode ser legitimado em prejuízo da própria liberdade.

Desta feita, na parte final de seu voto, Vieira abandona a até então argumentação quase escolástico-jurídica e se concentra em dar conselhos, ou meios práticos, para que se resolva o problema dos índios feitos de escravos pelos paulistas. Nesse momento final de seu voto, Vieira fará, mesmo sem saber, o mesmo caminho metodológico trilhado pelo Pe. Manoel da Nóbrega, isto é, utilizar da fundamentação jurídica da escolástica ibérica em primeiro momento e, após isso, trazer a fundamentação humanista para a prática em seu momento histórico, isso é o que atesta o professor Fábio Fidélis de Oliveira (2019, p. 31) ao destacar os estudos de Nóbrega nas Universidades de Salamanca e de Coimbra que com certeza, concorreram posteriormente para guiar sua atuação prática em terras brasileiras e em contato com índios e colonizadores.

Vieira (2016, p. 282-284), finalizando, dará dois conselhos para resolver o problema dos índios e dos paulistas. Primeiramente, dirá que, aqueles índios que já estiverem inteiramente ligados à comunidade paulista e a seus ditos senhores, por

Pereira (1575-1655), é abundantemente referido por Vieira em outros textos em que a temática dos direitos dos índios é aflorada, como por exemplo n' *A Chave dos Profetas*.”

sua livre vontade e sem obrigação alguma, possam escolher ficar e residir com eles como até então residiam; o segundo conselho, explica Vieira, é que os índios que não possuem tal desejo de continuar com seus ditos senhores se ponham em numerosas aldeias, regidas por um pároco ou administrador, religioso ou secular, para que se possa florescer uma comunidade em torno de tal reunião.

Por fim, usa seu dom político para apaziguar os ânimos de ambos lados - índios e paulistas - com a finalidade de unir os dois povos na cabeça política da monarquia portuguesa, fazendo alusão a liberdade indígena, a consciência dos paulistas, a conservação de suas povoações e a proteção de suas famílias.

5 DA ESCOLA IBÉRICA DA PAZ A SUÁREZ E VIEIRA

Na extensa argumentação desenvolvida a partir da Escola Ibérica da Paz e destacando suas preciosas influências humanístico-jurídicas, é possível vislumbrar o ápice da tradição desenvolvida por diversos autores que frequentaram as universidades ibéricas e contribuíram para atualizar essa escola de pensamento através do tempo.

Nesse contexto, tanto Francisco Suárez como Antônio Vieira, foram, em seus tempos e em suas localidades, intelectuais brilhantes que, estimulados pelas proposições, ideias e corolários desenvolvidos pela escolástica ibérica, contribuíram fortemente para a propagação de ideias humanistas, tanto na Europa como na América do Sul.

Suárez viu das cátedras universitárias de Salamanca e Coimbra o desenrolar dos fatos históricos e o desenvolvimento de sua doutrina jurídica. Sua teoria do Estado, ou da origem do poder civil, se inspirou na tradição propagada por Vitória e avançou a ponto de adiantar alguns pressupostos contratualistas, fornecendo uma base bastante sólida para se pensar uma teoria do Estado a partir de uma ótica jusnaturalista clássica, é nesse sentido que nos fala Luis Recaséns Siches(2003, p. 185-189). Não somente, ao argumentar que o Estado surgiria diretamente da voluntariedade comunitária, Suárez também fornece meios para contrapor o poder tirano, isto é, limites que podem conter o avanço de um absolutismo capaz de desestabilizar a paz social e internacional.

Fundamenta de forma inovadora o Direito das Gentes, outra vez adaptando as teorias de Francisco de Vitória, ressaltando a importância da justiça, paz e concórdia entre os Estados no âmbito internacional. Não à toa, é sabida sua influência em Grócio e, através dele, no direito natural racionalista como demonstra Marcelo Alejandro Herrera (2021, p. 39).

Se Suárez era participante direto da Escola Ibérica da Paz, Antônio Vieira, por outro lado, é influenciado por tal corrente de pensamento apenas indiretamente. Porém, mesmo assim, consegue compreender e utilizar de sua tradição humanista-jurídica para argumentar contra a escravidão indígena.

Vieira habitava outra realidade histórica, não possuía um ensino tipicamente escolástico das universidades europeias ou da América espanhola, por isso, como agente político e religioso não pode ser considerado um escolástico. Porém, no que concerne a seus escritos jurídicos é possível identificar uma fundamentação típica do rigorismo presente nos seios universitários.

É influenciado intelectualmente pelos escolásticos que debateram a questão indígena, como é o caso do jurista de Salamanca Juan de Solórzano Pereira que Vieira cita diretamente e, também, pelo próprio Suárez, de forma indireta, a partir da opinião comum da Companhia de Jesus, sendo possível perceber, como dito por Calafate (2009, P. 127), certa influência suareziana quando Vieira compara a comunidade indígena com a mesma legitimidade política das monarquias europeias.

Herdou sua disposição prática do espírito da Companhia de Jesus na América colonial, possui muitas semelhanças com o Pe. Manuel da Nóbrega, especialmente a tendência de aplicar os estudos teóricos na vivência prática, visto que Nóbrega estudou nas universidades de Salamanca e Coimbra antes de ter contato com os povos do Novo Mundo, assim, certamente foi a partir dessa bagagem teórica que o primeiro jesuíta brasileiro logrou êxito no contato com os índios.

Vieira foi o último dessa tradição de pensamento e de agir que conseguiu influenciar, com aportes humanísticos, a política e o direito brasileiro.

6 CONCLUSÃO

Em síntese de tudo que foi exposto, este trabalho conseguiu ir de encontro ao objetivo previsto: explicitar uma tradição, concisa e linear, que nasce nos corolários dos escolásticos pertencentes a Escola Ibérica da Paz, se desenrola a partir de uma segunda fase deste mesmo movimento na figura de Suárez e, já de uma forma mais decadente, encontra fundamentação na doutrina jurídica de Vieira.

Francisco Suárez teve o mérito de conseguir resguardar certa tradição do escolasticismo medieval e adaptar essa tradição doutrinária para os problemas de seu tempo, não à toa é possível lhe atribuir o título de um exímio jurista, já que fundamenta, com exaustão, uma teoria do Estado e o desenvolvimento de uma ordem internacional que tem por fim último a conservação da paz.

Suárez, porém, não chega a tratar diretamente da questão indígena no desenrolar de seu pensamento, isso se deve ao momento histórico em que ele está envolto, isto é, vive e estuda na Europa que está descobrindo o Estado-Nação e convive com constantes conflitos político-teológicos fomentados pela Reforma Protestante - daí sua ênfase ao tratar de questões atinentes ao poder político e internacional. Porém, é possível pensar a questão indígena a partir de seus pressupostos teóricos e defender a legitimidade jurídica e política de tais povos.

Antônio Vieira, por outro lado, está envolto na problemática indígena, pois acompanha de perto o confronto entre colonizadores e os povos do Novo Mundo. Vieira não é um universitário formado para discutir as questões metafísicas mais profundas e pertinentes ao rigorismo catedrático, ao contrário, ele cita a tradição escolástica como forma de atingir objetivos práticos.

Ao tratar de política ou teologia seu método se distancia muito da tradição da Escola Ibérica da Paz, por isso, nessas matérias, não pode ser tratado como um típico escolástico. Porém, ao discutir especificamente a questão indígena no âmbito jurídico, Vieira consegue argumentar a partir de uma forma tipicamente escolástico-jurídica, assim é possível tratá-lo, no que diz respeito a argumentação contra a escravidão indígena, como um escolástico luso-brasileiro.

Por fim, vale ressaltar que, tanto Suárez, quanto Vieira, foram responsáveis por absorver, desenvolver e dar continuidade a alguns corolários humanístico-jurídicos da Escola Ibérica da Paz. Suárez fez com mais rigor pois tinha

os meios para isso, não à toa sua doutrina acerca do surgimento do Estado foi usada no movimento de Restauração portuguesa - do qual Vieira é parte - e seu desenvolvimento no Direito das Gentes foi acompanhado por muitos juristas posteriores. Vieira, por outro lado, só conseguiu desenvolver o aspecto doutrinário da Escola Ibérica da Paz com mais rigor quanto tratou do tema da escravidão indígena a partir de uma fundamentação jurídica, assim, nessa delimitação metodológica, Vieira é um típico escolástico luso-brasileiro, caudatário da tradição jurídica da Escola Ibérica da Paz, mesmo que de uma forma mais dissidente e afastada da substância doutrinária de um típico escolástico de cátedra.

REFERÊNCIAS

- AZPILCUETA, Martín de. Relectio C. Novit de Iudiciis. In: CALAFATE, Pedro (org.). **A ESCOLA IBÉRICA DA PAZ NAS UNIVERSIDADES DE COIMBRA E ÉVORA (SÉCULOS XVI E XVII)**: escritos sobre a justiça, o poder e a escravatura. Coimbra: Almedina, 2015. p. 303.
- BARROSO, Leonor Durão. Nota Introdutória. In: MOREIRA, José Manuel; ALVES, André Azevedo. **Uma Singular Escola Ibérica**: de salamanca a coimbra e Évora. Lisboa: Universidade Católica Editora, 2021. p. 148.
- BOSI, Alfredo. **Dialética da Colonização**. São Paulo: Companhia das Letras, 1992.
- CALAFATE, Pedro. A Escolástica Peninsular no Pensamento Antropológico de António Vieira. In: FRANCO, José Eduardo. **Entre a Selva e a Corte**. Campo Grande (Lisboa): Esfera do Caos, 2009. p. 127-137.
- CALAFATE, Pedro. **A Escola Ibérica Da Paz Nas Universidades De Coimbra e Évora (século XVI)**: sobre as matérias da guerra e da paz. 1 ed. Coimbra: Almedina, 2015.
- FREITAS, Pedro Caridade de. O Direito das Gentes em Suárez como Direito Humano. **Conferência Internacional Suárez, 1617-2017**, Lisboa, v. , n. , p. 63-87, dez. 2017.
- GONZÁLEZ, Ángel Poncela *et al.* **La Escuela de Salamanca**: filosofía y humanismo ante el mundo moderno. Madrid: Editorial Verbum, 2015.
- HANSEN, João Adolfo. Francisco Suárez e Antônio Vieira: metafísica, teologia-política católica e ação missionária no Brasil e no Maranhão e Grão Pará. **Labor Histórico**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 2, p. 395-410, dez. 2019.

HERRERA, Alejandro Daniel. O DIREITO NA TRADIÇÃO CENTRAL DO OCIDENTE E SUA TRANSFORMAÇÃO NA MODERNIDADE. In: SILVEIRA, Marcelo Pichioli da; BONALDO, Frederico; ARAUJO, Marcos Paulo Fernandes de (org.). **DIREITO NATURAL CONTEMPORÂNEO**: a renascença do jusnaturalismo no brasil e no mundo. Londrina/Pr: Thoth, 2021. p. 33-54.

HOFFNER, Joseph. **LA ETICA COLONIAL ESPAÑOLA DEL SIGLO DE ORO**: cristianismo y dignidad humana. Madrid: Ediciones Cultura Hispanica, 1957. Traducción: Francisco de Asis Caballero.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. **A Liberdade Antes Do Liberalismo**: o caso de Francisco Suárez. Quaestio Iuris. vol. 09, n.º. 03, Rio de Janeiro, 2016. pp. 1495-1517.

MACEDO, Paulo Emílio Vauthier Borges de. O DIREITO DAS GENTES: entre o direito natural e o direito positivo. In: SILVEIRA, Marcelo Pichioli da; BONALDO, Frederico; ARAUJO, Marcos Paulo Fernandes de (org.). **DIREITO NATURAL CONTEMPORÂNEO**: a renascença do jusnaturalismo no brasil e no mundo. Londrina/Pr: Thoth, 2021. p. 167-178.

OLIVEIRA, Fábio Fidelis de. **Perspectivas alteritárias do pensamento jurídico ibérico quinhentista**: padre manuel da nóbrega e a defesa da liberdade dos índios do brasil.. 2019. 487 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de Lisboa, Lisboa, 2019.

PÉCORA, Alcir. **TEATRO DO SACRAMENTO**: unidade teológico-retórico-política dos sermões de antonio vieira. São Paulo: Edusp - Editora da Universidade de São Paulo, 2016.

PICH, Roberto Hofmeister. Recepção e desenvolvimento da Escolástica Barroca na América Latina, séculos 16-18: notas sobre a contribuição de Walter Bernard Redmond. **Scripta**: Revista de Pensamiento Medieval, Argentina, v. 4, n. 22011, p. 81-102, 06 set. 2015.

PINTO, Porfírio. A teologia retórico-humanista do Padre António Vieira. **Revista Lusófona de Ciência das Religiões**, Campo Grande Lisboa, v. 21, n. 1-2018, p. 245-252, fev. 2019.

PLANS, Juan Belda. HACIA UNA NOCIÓN CRÍTICA DE LA ESCUELA DE SALAMANCA. **Scripta Theologica**, Pamplona, v. 31, p. 367-411, fev. 1999

PLANS, Juan Belda. **El Maestro Francisco de Vitoria**: fundador de la escuela de salamanca. Madrid: Fundación Ignacio Larramendi, 2014.

RYCEMBEL, Marcos Paulo. **A Escola de Salamanca e a fundação constitucional do Brasil**. 1 ed. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2018.

SANTELLI, Ricardo Leme. CONSELHEIRO DE AMBOS OS MUNDOS: JUAN DE SOLÓRZANO PEREIRA (1589 – 1648). **Ars Historica**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2014, p. 1-14, out. 2013.

SCHWARTZ, Stuart B.. **CADA UM NA SUA LEI**: tolerância religiosa e salvação no mundo atlântico ibérico. São Paulo: Edusc - Editora da Universidade do Sagrado Coração, 2008.

SICHES, Luis Recaséns. **Historia de las doctrinas sobre el contrato social**. México: Universidad Nacional Autónoma de México, 2003. Relectio de La Potestad de La Iglesia – Francisco de Vitória

SOLANA, Marcial. **Historia De La Filosofía Española**: época del renacimiento (siglo xvi). vol 3. Madrid: Aldus, S.A de Artes Gráficas, 1940.

SUÁREZ, Francisco. **Defesa da Fé Católica**. 1 ed. Rio Grande do Sul: Concreta, 2015.

SUÁREZ, Francisco. **TRATADO DE LAS LEYES Y DE DIOS LEGISLADOR**. Madrid: Instituto de Estudios Políticos, 1967.

TORRES, João Camilo de Oliveira. **Interpretação da Realidade Brasileira**: introdução à história das ideias políticas no Brasil. Brasília: Edições Câmara, 2017.

VALADARES, Jeferson da Costa. **A teoria do Estado de Francisco de Vitoria: aspectos da origem do poder político na Segunda Escolástica Espanhola**. In: AZAR, Celso et alii. (Org.). ARTE, CIÊNCIAS E FILOSOFIA NO RENASCIMENTO (vol. 2). Rio de Janeiro: 7 Letras, 2019., p. 62- 91

VIEIRA, Antônio. Voto do Padre Antônio Vieira sobre as dúvidas dos moradores de São Paulo acerca da administração dos índios. In: FRANCO, José Eduardo; CALAFATE, Pedro. **Escritos sobre os Índios**: Padre Antônio Vieira. Lisboa: Temas e Debates, 2016. p. 274-284.

VITÓRIA, Francisco de. **Relección de la Potestad de la Iglesia**. vol 1. Madrid: Librería Religiosa Hernández, 1917.

VITÓRIA, Francisco de. **Sobre o poder civil, os índios e a guerra**. 1 ed. Rio Grande do Sul: Concreta, 2017.